Lei nº 2 7 6 3/97

(30 de dezembro de 1.997)

"Dispõe sobre: as atribuições específicas das Divisões de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica na estrutura da Secretaria de Saúde, cria cargos e dá outras providências".

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprovou e eu **Prof. Pedro Sérgio Graf Nunes**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Em consonância ao artigo 6º §1º, incisos I e II. e § 2º da Lei Federal n.º 8080 de 19/09/90, entende-se por:

I- Vigilância Sanitária, o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de interferir nos problemas sanitários, decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

a) o controle de bens de consumo que, diretamente ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo, o controle da prestação de serviços que relacionem direta ou indiretamente à saúde.

II- Vigilância Epidemiológica, o conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Artigo 2º - A Divisão de Vigilância Sanitária do Município terá poder de polícia sanitária para autuar, aplicar multas e demais penalidades previstas em Lei, adotando como instrumentos legais o Código Sanitário Estadual vigente (Decreto n.º 12342 de 27 de setembro de 1978) e suas alterações, bem como as legislações federais, estaduais e municipais, relacionadas à proteção da saúde.

Artigo 3º - São autoridades sanitárias para efeito desta lei:

I - O Prefeito Municipal

II. - O Secretário Municipal de Saúde

Lei nº 2 7 6 3/97 **-02-**

(30 de dezembro de 1.997)

III - O Diretor do Departamento de Saúde Coletiva Municipal

IV - O Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal

V - O Chefe da Divisão de Vigilância Epidemiológica Municipal

VI - Os membros das equipes técnicas da Vigilância Sanitária Municipal

Artigo 4º - As equipes técnicas da Vigilância Sanitária Municipal, serão compostas por: técnicos de nível universitário, técnicos de nível médio, agentes de saneamento e visitadores sanitários.

§ 1º - Os membros das equipes técnicas previstas neste artigo, são: médicos, dentistas, veterinários, engenheiros, arquitetos, bioquímicos, farmacêuticos, biomédicos, biólogos, físicos, químicos, nutricionistas, enfermeiros, fisioterapeutas, educadores sanitários, zootecnistas, técnicos em edificações, técnicos em química industrial, técnicos agrícolas, agentes de saneamento e visitadores sanitários das equipes de Vigilância Sanitária Municipal, sendo que, no exercício de suas funções fiscalizadoras, tem competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

§ 2º - A competência dos membros das equipes da Vigilância Sanitária Municipal, técnicos de nível universitário, fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II., III e IV do artigo 568 do Código Sanitário Estadual (Decreto 12342 de 27 de setembro de 1978).

§ 3º - A competência dos agentes de saneamento e visitadores sanitários, para a aplicação de penalidades, fica limitada à aplicação da pena de advertência, prevista no inciso I do artigo 568 do mesmo Decreto citado no parágrafo anterior.

§ 4º - Os agentes de saneamento e os visitadores sanitários, deverão ter, no mínimo, o 2º grau de escolaridade completo.

Artigo 5º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

Lei nº 2 7 6 3/97 **-03-**

(30 de dezembro de 1.997)

Artigo 6º - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este, preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Artigo 7º - Da imposição de penalidade poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

Artigo 8º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias ao:

I- Diretor do Departamento de Saúde Coletiva Municipal, qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões deste, ao,

II- Secretário de Saúde Municipal, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos II a XI do artigo 568 do Decreto n.º 12.342 de 27 de setembro de 1978, ou de multas de valor correspondente ao previsto nos incisos II. e III do artigo 568 do mesmo decreto e das decisões do Secretário de Saúde Municipal, ao,

III- Prefeito Municipal, em última instancia e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII, VIII, X e XI do artigo 568 do Decreto 12342 de 27 de setembro de 1978.

Artigo 9º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 5º desta Lei quando no exercício de suas atribuições, ingressarão aos locais a serem vistoriados, somente com o consentimento do responsável ou representante do local, ou por determinação judicial, podendo se utilizar de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive equipamentos fotográficos e de filmagem, ficando civil e criminalmente responsáveis pela guarda das informações de caráter sigiloso.

Artigo 10 - Os valores da multas e taxas (conf. NOB 01/93, inc. 5.10) resultantes das ações da Vigilância Sanitária Municipal deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 11 - As multas serão classificadas em Leves, Graves e Gravíssimas, na conformidade do artigo 568, incisos I, II e III, do Código Sanitário Estadual.

Lei nº 2 7 6 3/97 **-04-**

(30 de dezembro de 1.997)

Artigo 12 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R$ 80,70 a R$ 355,70

II - nas infrações graves, acima de R$ 355,70 a R$ 750,50

III - nas infrações gravíssimas, acima de R$ 788,60 a R$ 2.849,10

Artigo 13 - Ficam criados no Quadro de Pessoal – Trabalhista - Parte Permanente – Funções isoladas - Mensalistas, constante do anexo 13, da Lei nº 2487 de 10 de fevereiro de 1995, os seguintes cargos:

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	REQUISITOS
01	Médico Veterinário	17	registro no CRMV
02	Farmacêutico	17	registro no CRF
06	Agente de Saneamento	12	2º grau completo
04	Visitador Sanitário	12	2º grau completo

Artigo 14- As normas técnicas especiais para complementar esta Lei serão baixadas por Decreto do Executivo.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

..... Prefeitura do Município de Caieiras, 30 de dezembro de 1997.

PROF. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES

- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada,nesta data, na Divisão de Secretaria-GP.11, e publicada no Quadro de Editais.